

Tenho a honra de informar V. Ex.^a que, por decreto de 3 de Janeiro de 2006, foi posto termo, a contar do dia 4 de Janeiro de 2006, ao estado de emergência assim declarado e prorrogado pela lei de 18 de Novembro de 2005.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133 (suplemento), de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Setembro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 190/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da República da Bielorrússia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 25 de Janeiro de 2006, a adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 25 January 2006, with:

‘Declaration

The Republic of Belarus, pursuant to article 3 of the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the involvement of children in armed conflict, declares that voluntary recruitment of citizens into the armed forces of the Republic of Belarus shall occur upon the attainment by them of 18 years of age.

Admission to a military academy, to which citizens aged 17 years or over, including those who attain 17 years of age during the year in which they are admitted to such an academy, are entitled, in accordance with article 43 of the Act of the Republic of Belarus of 5 November 1992 on Military Obligations and Military Service, shall constitute an exception to the above. Such admission shall not be forced or coerced.

The legislation of the Republic of Belarus guarantees that entry into military service as a cadet at a military academy:

Shall be voluntary;

Shall occur with the informed consent of the person’s parents or legal guardians;

Shall occur on condition that such persons are fully informed of the duties involved in military service;

Shall be permitted on condition that such persons provide reliable proof of age prior to acceptance into military service.’

The Protocol will enter into force for Belarus on 25 February 2006 in accordance with its article 10 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.’

2 February 2006.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A adesão acima mencionada teve lugar em 25 de Janeiro de 2006, com:

«Declaração

A República da Bielorrússia, nos termos do artigo 3.º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, declara que a idade mínima de recrutamento voluntário nas forças armadas nacionais é de 18 anos.

Está prevista uma excepção para a admissão nas escolas militares às quais, nos termos do artigo 43.º da Lei Relativa às Obrigações Militares e ao Serviço Militar, de 5 de Novembro de 1992, os cidadãos têm o direito de se apresentar a partir da idade de 17 anos, incluindo os que atingirem essa idade durante o ano da sua admissão. Tal admissão não se deve realizar através da força ou da coacção.

A legislação da República da Bielorrússia garante que:

A admissão ao serviço militar na qualidade de cadete de uma academia militar é voluntária e tem lugar com o consentimento esclarecido dos pais ou representantes legais do interessado;

Os interessados são plenamente informados dos deveres que decorrem do serviço militar;

Os interessados apresentam prova fiável da sua idade antes de serem aceites no serviço militar nacional.»

O Protocolo entrará em vigor, relativamente à Bielorrússia, em 25 de Fevereiro de 2006, em conformidade com o seu artigo 10.º, n.º 2, que estipula:

«Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.»

2 de Fevereiro de 2006.

Portugal é Parte deste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 28 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 28 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Agosto de 2003, conforme o Aviso n.º 211/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 251, de 29 de Outubro de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Setembro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 191/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Indonésia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Fevereiro de 2006, a adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 23 February 2006, with:

‘Declaration

With reference to article 1 of the International Covenant on Civil and Political Rights, the Government of the Republic of Indonesia declares that, consistent with the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples, and the Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation Among States, and the relevant paragraph of the Vienna Declaration and Program of Action of 1993, the words ‘the right of self-determination’ appearing in this article do not apply to a section of people within a sovereign independent state and can not be construed as authorizing or encouraging any action which would dismember or impair, totally or in part, the territorial integrity or political unity of sovereign and independent states.’

The Covenant will enter into force for Indonesia on 23 May 2006 in accordance with its article 49 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Covenant or acceding to it after the deposit of the thirty-fifth instrument of ratification or instrument of accession, the present Covenant shall enter into force three months after the date of the deposit of its own instrument of ratification or instrument of accession.’

3 March 2006.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A adesão acima mencionada teve lugar em 23 de Fevereiro de 2006, com:

«Declaração

Fazendo referência ao artigo 1.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, o Governo da República da Indonésia declara que, em conformidade com a Declaração sobre a Outorga da Independência aos Países e aos Povos Coloniais e com a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional Referentes às Relações de Amizade e de Cooperação entre os Estados, assim como com o parágrafo pertinente da Declaração e Programa de Acção de Viena de 1993, a expressão ‘o direito à autodeterminação’ constante no presente artigo não se aplica a um grupo de pessoas de um Estado independente soberano e não pode ser interpretada no sentido de autorizar ou de encorajar qualquer acção que possa desagregar ou comprometer, no todo ou em parte, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes.»

O Pacto entrará em vigor, relativamente à Indonésia, em 23 de Maio de 2006, em conformidade com o seu artigo 49.º, parágrafo 2, que estipula:

«Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem, após o depósito do 35.º instrumento de ratificação ou adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por parte desse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.»

3 de Março de 2006.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133 (suplemento), de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Setembro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 192/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Noruega efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 19 de Janeiro de 2006, uma objecção à reserva formulada pelo Sultanato de Omã aquando da adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Crianças Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 19 January 2006.

The Permanent Mission of Norway to the United Nations presents its compliments to the Secretary-General of the United Nations and has the honour to convey that Norway has examined the second and third reservations made by the Government of the Sultanate of Oman on 17 September 2004 on accession to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography (New York, 25 May 2000) which concern Islamic and domestic law and limits imposed by the material resources available.

The Government of Norway is of the view that these general reservations raise doubts as to the full commitment of the Sultanate of Oman to the object and purpose of the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography and would like to recall that according to customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of the Convention shall not be permitted.

The Government of Norway therefore objects to the aforesaid reservations made by the Government of the Sultanate of Oman to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography. This objection does not preclude the entry into force in its entirety, of the Convention between the Kingdom of Norway and the Sultanate of Oman, without the latter benefiting from these reservations.

27 January 2006.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A objecção acima mencionada foi apresentada em 19 de Janeiro de 2006.

«A Missão Permanente da Noruega junto das Nações Unidas apresenta os seus cumprimentos ao Secretário-Geral das Nações Unidas e tem a honra de comunicar que a Noruega examinou a segunda e terceira reservas formuladas